



PROCESSO Nº 0044652020-9

ACÓRDÃO Nº 627/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Autuada: TECMAR TRANSPORTES LTDA

Recorrente: COTEMINAS S/A

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuantes: MIRABEAU DE ASSIS WANDERLEY / MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO NASCIMENTO / MARCOS MONJARDIM BARBOZA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DOCUMENTO INIDÔNEO - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA POR INFRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - REDUÇÃO DA MULTA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, recai a responsabilidade objetiva pelo recolhimento do crédito tributário sobre o transportador, considerados, como responsáveis/interessados, o remetente e/ou o destinatário das mercadorias, nos termos da legislação tributária de regência.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo, de ofício, a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000006/2020-33, lavrado em 12 de janeiro de 2020 em desfavor da empresa TECMAR TRANSPORTES LTDA., inscrição estadual nº 16.143.289-1, sendo indicada, como responsável/interessada, a COTEMINAS S. A., inscrição estadual nº 16.146.953-1, declarando devido um crédito tributário no montante de R\$ 11.033,17 (onze mil, trinta e três reais e dezessete centavos), sendo R\$ 6.304,67 (seis mil, trezentos e quatro reais e sessenta e sete centavos) de ICMS, por afronta aos artigos 160, I; 151; 187; 189; 143, § 1º, III; 659, I; 38, II, “c”, todos do RICMS/PB e R\$ 4.728,50 (quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 1.576,17 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezessete centavos) de multa.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, as quais também devem ser remetidas em nome da Coteminas S. A., inscrição estadual nº 16.146.953-1, tendo em vista figurar como responsável/interessada no auto de infração na qualidade de emitente dos documentos fiscais considerados inidôneos.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 0044652020-9
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Autuada: TECMAR TRANSPORTES LTDA
Recorrente: COTEMINAS S/A
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - MAMANGUAPE
Autuantes: MIRABEAU DE ASSIS WANDERLEY / MARIA DO SOCORRO
ANDRADE DO NASCIMENTO / MARCOS MONJARDIM BARBOZA
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DOCUMENTO
INIDÔNEO - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO -
INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA POR INFRAÇÃO
- IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA
INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS
ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - REDUÇÃO DA
MULTA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº
12.788/23 -AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, recai a responsabilidade objetiva pelo recolhimento do crédito tributário sobre o transportador, considerados, como responsáveis/interessados, o remetente e/ou o destinatário das mercadorias, nos termos da legislação tributária de regência.
- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.
- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

Em análise nesta corte, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com



Documento de Origem nº 90100024.10.00000006/2020-33, lavrado em 12 de janeiro de 2020 contra a empresa TECMAR TRANSPORTES LTDA., inscrição estadual nº 16.143.289-1, sendo indicada, como responsável/interessada, a COTEMINAS S. A., inscrição estadual nº 16.146.953-1.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0024 – TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que se encontra com prazo de validade vencido.

Nota Explicativa:

O MOTORISTA, SR. ALEX JUVENAL DA SILVA, CONDUZINDO O VEÍCULO DE PLACA KGK 0713/AL, APRESENTOU ENTRE OUTROS DOCUMENTOS, OS DANFES DE Nº 400.002, 400.529, 400.669 E 400.528, EMITIDOS ENTRE OS DIAS 30/12/2019 E 06/01/2020, PELA EMPRESA DA PARAÍBA COTEMINAS S.A., CNPJ 07.663.140/0004-31, INSC. 16.146.953-1, COM DESTINO AO CEARÁ, CONFORME RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, EM ANEXO.

EM 08/01/2020, FORAM EMITIDOS OS CTE DE Nº 23.896, 23.897 E 23.895, NÃO HÁBEIS EM RELAÇÃO AOS DANFES RETROMENCIONADOS, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE, UMA VEZ QUE AS NOTAS FISCAIS JÁ SE ENCONTRAVAM VENCIDAS, QUANDO NO MOMENTO DA EMISSÃO DOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE, ENSEJANDO A LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

SEGUNDO O RICMS-PB, EM SEU ARTIGO Nº 187, O PRAZO DE VALIDADE DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS NO ESTADO DA PARAÍBA É ATÉ O DIA IMEDIATO AQUELE QUE TENHA OCORRIDO A SAÍDA, QUANDO SE TRATAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, ESTANDO, PORTANTO, VENCIDAS.

ASSIM, SENDO OS DANFES DE Nº 400.002, 400.529, 400.669 E 400.528 INIDÔNEOS PARA ACOBERTAR O TRÂNSITO DAS MERCADORIAS DESCRITAS EM SEU TEXTO, FOI LAVRADO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, COMO DETERMINA A LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE, GERANDO A OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE ICMS E MULTA AOS COFRES PÚBLICOS.

Em decorrência deste fato, os representantes fazendários, considerando haver a autuada afrontado o disposto nos artigos 160, I; 151; 187; 189; 143, § 1º, III; 659, I; 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 12.609,34 (doze mil, seiscentos e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 6.304,67 (seis mil, trezentos e quatro reais e sessenta e sete centavos) de ICMS e mesmo montante a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 3 a 39.

Após científica da autuação, a COTEMINAS S. A., na qualidade de responsável/interessada, protocolou, em 7 de fevereiro de 2020, impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no auto de infração em tela, por meio da qual alega que:



- a) O simples fato de as notas fiscais estarem com o prazo de vencimento expirado não é motivo suficiente para a declaração de inidoneidade dos documentos fiscais, quando não evidenciado prejuízo à fiscalização e ao Erário Estadual;
- b) Todos os campos das notas fiscais foram devidamente preenchidos, não havendo dúvidas de que os referidos documentos são instrumentos suficientes para que a fiscalização verifique a ocorrência da operação de transporte das mercadorias;
- c) As notas fiscais indicadas no auto de infração foram lançadas no livro Registro de Saídas, conforme demonstrado no Doc. 05 (fls. 95 e 96);
- d) A aplicação da penalidade deve levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. PEÇA ACUSATÓRIA NOS DITAMES DA LEI.

- Sendo flagrado o transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal com o prazo de validade vencido, configurada estará a infração à legislação tributária, ensejando a inidoneidade documental.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pela instância prima em 8 de novembro de 2021, a COTEMINAS S. A protocolou recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual reapresenta os argumentos manifestados em sua impugnação e acrescenta que:

- a) A responsabilidade de que trata o artigo 136 do CTN, em que pese ser objetiva na maioria dos casos, aceita a sua mitigação quando o contribuinte age de boa-fé;
- b) Por meio dos DANFES que acompanhavam as mercadorias, não obstante estarem vencidos, pode-se verificar o remetente das mercadorias, os adquirentes, o transportador, a data de emissão, as mercadorias transportadas, dentre outras informações;
- c) O ICMS incidente sobre as operações foi efetivamente recolhido, tendo sido as notas fiscais registradas no SPED fiscal da recorrente, não havendo, portanto, prejuízo ao Estado.



Considerando os fundamentos apresentados, a recorrente requer:

- a) Seja reformada a decisão recorrida, cancelando-se a exigência fiscal;
- b) Subsidiariamente, que seja afastada a cobrança da multa imposta, tendo em vista o seu caráter nitidamente confiscatório, ou mesmo, que seja determinada a redução da penalidade, de forma a ajustá-la a patamar razoável.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação o recurso voluntário interposto pela empresa COTEMINAS S. A., na condição de responsável/interessada, contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000006/2020-33.

Antes de passarmos à análise do mérito, importa registrarmos que a TECMAR TRANSPORTES LTDA não interpôs peça recursal.

Consoante relatado, a questão ora em exame está relacionada ao fato de a fiscalização haver reputado inidôneas as notas fiscais elencadas às fls. 4, por considerá-las com seus prazos de validade vencidos, o que, segundo os auditores fiscais que subscrevem a inicial, configurou afronta ao disposto nos artigos 160, I; 151; 187; 189; 143, § 1º, III; 659, I e 38, II, “c”, todos do RICMS/PB.

Vejam os que prescrevem os referidos normativos¹:

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 187. O prazo de validade da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, e da Nota Fiscal de Produtor como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias dentro do Estado, contar-se-á da data da saída do produto do estabelecimento e será:

I - até o dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída, quando se tratar de transporte rodoviário;

¹ Redações vigentes à época dos fatos geradores.



II - de 05 (cinco) dias, quando se tratar de transporte ferroviário ou aéreo;

III - de 08 (oito) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda fora da localidade do emitente;

IV - de 03 (três) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda na localidade do emitente.

§ 1º Na hipótese do inciso I, em relação às entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, efetuadas por empresas de transporte organizadas e sindicalizadas, o prazo de validade do documento fiscal será de 03 (três) dias, observado o disposto no art. 194.

§ 2º O Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, satisfeitas as exigências dos §§ 5º e 6º do art. 167, terá o mesmo prazo de validade previsto no inciso I deste artigo.

Art. 189. Os prazos referidos no art. 187, poderão ser revalidados uma só vez, por prazo não superior ao primeiro, à vista das razões apresentadas pelo contribuinte seu representante legal e a critério da autoridade fiscal competente, antes de expirado o prazo regulamentar.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a mercadoria esteja acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido, ressalvados os casos excepcionais em que houver possibilidade de perfeita identificação entre as mercadorias transportadas e as discriminadas na nota fiscal, no que diz respeito, cumulativamente, à quantidade, marca, modelo e referência, ou em relação a operações isentas ou não tributadas pelo imposto.

§ 2º São competentes para revalidar a nota fiscal:

I - Gerentes Regionais da Receita Estadual;

II - Subgerentes de Recebedorias;

III - Coletores Estaduais;

IV - auditores fiscais em serviço nos postos de fiscalização ou nos comandos fiscais.

§ 3º No despacho de revalidação a autoridade fiscal referida no parágrafo anterior deverá deixar consignado, de forma legível, seu nome, cargo ou função e matrícula funcional.

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

(...)

III - não guardem as exigências ou requisitos previstos na legislação vigente, quanto ao seu “layout”;

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente;

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:



(...)

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Para a conduta infracional descrita na exordial, foi aplicada a penalidade insculpida no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

Preliminarmente, convém assinalarmos que, embora as NF-e nº 400002, 400529, 400669 e 400528, tenham sido emitidas em 27/12/2019, 30/12/2019, 06/1/2020 e 30/12/2019, respectivamente, nos DANFEs que acompanhavam o transporte das mercadorias consignadas nas mencionadas notas fiscais, constam a indicação do dia 7/1/2020 como sendo a data da saída.

Ocorre que tais registros – aparentemente realizados por meio de “carimbo” nos DANFEs - não constam nos arquivos xml das NF-e.

Em situações desta natureza, faz-se mister observarmos o que prescreve o artigo 166-H, § 13, do RICMS/PB:

Art. 166-H. É obrigatório o uso do Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme leiaute estabelecido no MOC, para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertado por NF-e ou para facilitar a consulta prevista no art. 166-N (Ajuste SINIEF 17/16).

(...)

§ 13. O DANFE não poderá conter informações que não existam no arquivo XML da NF-e, com exceção das hipóteses previstas no MOC (Ajuste SINIEF 17/16).

Considerando o teor do dispositivo acima reproduzido, deve-se considerar, para efeito de início de contagem do prazo de validade dos documentos fiscais, as datas em que eles foram emitidos, nos termos do § 7º do art. 166-L1 do RICMS/PB:



Art. 166-L1. As informações relativas à data, à hora de saída e ao transporte, caso não constem do arquivo XML da NF-e transmitido nos termos do art. 166-E e seu respectivo DANFE, deverão ser comunicadas através de Registro de Saída (Ajuste SINIEF 17/16).

(...)

§ 7º Caso as informações relativas à data e à hora de saída não constem do arquivo XML da NF-e nem seja transmitido o Registro de Saída no prazo estabelecido no MOC será considerada a data de emissão da NF-e como data de saída (Ajuste SINIEF 17/16).

Destarte, por impositivo normativo expresso, para efeito de início de contagem do prazo de validade dos documentos fiscais, devem prevalecer as datas em que eles foram emitidos como sendo as datas das efetivas saídas.

O assunto, inclusive, foi objeto de consulta fiscal no Estado de São Paulo (Consulta Nº 18266 DE 25/09/2019).

Vejamos como se pronunciou aquela Secretaria de Estado da Fazenda sobre o tema:

Ementa

ICMS – Obrigações acessórias – Nota Fiscal Eletrônica – Informação da data de saída da mercadoria.

I - A legislação paulista não estabelece prazo regulamentar de validade da Nota Fiscal emitida, embora a inserção da data de saída da mercadoria seja obrigatória quando conhecida no momento da emissão do documento eletrônico.

II – Na impossibilidade de definição da data de saída da mercadoria, quando da emissão da NF-e, o campo poderá ficar em branco sem prejuízo da concessão da respectiva autorização de uso.

III. Não pode o emitente informar no DANFE, por qualquer meio, a data da efetiva saída, quando esta informação não for preenchida no arquivo da NF-e.
(g. n.)

Assim, à luz do artigo 187 do RICMS/PB, já reproduzido anteriormente, o prazo de validade dos documentos fiscais era até o dia imediato àquele em que ocorreu a saída das mercadorias, *ex vi* do inciso I do referido artigo.

Exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, a recorrente, ao tempo que reconhece que as notas fiscais listadas pela fiscalização estavam com seus prazos de validade vencidos, defende que tal fato não é suficiente para caracterizar a inidoneidade dos aludidos documentos, quando não evidenciado prejuízo à fiscalização e ao Erário Estadual.



A tese ventilada pela defesa não foi acolhida pela instância monocrática, conforme se observa no fragmento da decisão singular abaixo reproduzido, *in verbis*:

“Ressalvo que, sendo afastada a regularidade da operação, não há o que se falar que essas notas fiscais seriam instrumentos suficientes para acobertar o transporte dessas mercadorias, mesmo tendo seus campos corretamente preenchidos, conforme pretensão da recorrente, ao advogar que não houve dano ao erário, pois registrou os documentos em seu SPED, no caso o Código Tributário Nacional – CTN prevê, no artigo 136, que:

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Como visto, o CTN adotou a responsabilidade objetiva como princípio geral, não sendo possível, salvo disposição de lei em contrário, afastar a aplicabilidade da multa pela ausência de intenção do agente, desta forma configura-se insubsistente o argumento de que não teve dolo ou sonegação aliado ao fato que em momento algum trouxe prejuízo ao erário.

Com relação ao questionamento da defendente de ter registrado no SPED essas notas fiscais e assim irá recolher o ICMS devido, não procede para o caso em comento, já que as mercadorias transportadas são fungíveis e se encontram em situação irregular, não tendo como identificar se as mercadorias flagradas no veículo transportados seriam as mesmas consignadas no documento fiscal considerado inidôneo, em virtude do prazo de validade vencido, consoante o artigo 38, II do RICMS/PB, in verbis:

(...)

Como se vê não se trata de um mero descumprimento de formalidade procedimental como tenta levar a crer a Reclamante.”

A decisão recorrida não merece reparos.

Com efeito, a situação retratada nos autos não permite mitigação da responsabilidade objetiva, seja pela alegada boa-fé do contribuinte, seja em razão da suposta ausência de prejuízo à arrecadação.

Inobstante os argumentos apresentados pela recorrente, o fato é que, estando os documentos fiscais inaptos para acobertarem o trânsito das mercadorias por estarem com seus prazos de validade vencidos, não caberia à fiscalização outro procedimento senão considerá-los inidôneos para dar legitimidade ao transporte dos produtos realizados por meio do veículo de placa KGK 0713/AL.

Quanto ao pedido da defesa para que as multas sejam pautadas nos limites da razoabilidade, destaco que o tema, na esfera administrativa, não comporta maiores discussões.

É cediço que, para se afastar a penalidade imposta, far-se-ia necessário analisar a inconstitucionalidade do dispositivo legal que a embasou; todavia este juízo de valor excede a competência dos órgãos julgadores, conforme disciplina o artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13:



Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Observemos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 19 de novembro de 2019:

Lei nº 10.094/13:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Ainda que reconhecido o acerto da fiscalização quanto aos valores lançados a título de multa por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzirmos o montante da multa aplicada, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:



(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Diante de todo o exposto, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte se apresenta conforme demonstrado na tabela a seguir:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)
0024 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO	12/01/2020	6.304,67	6.304,67	0,00	1.576,17	6.304,67	4.728,50	11.033,17
TOTAIS (R\$)		6.304,67	6.304,67	0,00	1.576,17	6.304,67	4.728,50	11.033,17

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo, de ofício, a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000006/2020-33, lavrado em 12 de janeiro de 2020 em desfavor da empresa TECMAR TRANSPORTES LTDA., inscrição estadual nº 16.143.289-1, sendo indicada, como responsável/interessada, a COTEMINAS S. A., inscrição estadual nº 16.146.953-1, declarando devido um crédito tributário no montante de R\$ 11.033,17 (onze mil, trinta e três reais e dezessete centavos), sendo R\$ 6.304,67 (seis mil, trezentos e quatro reais e sessenta e sete centavos) de ICMS, por afronta aos artigos 160, I; 151; 187; 189; 143, § 1º, III; 659, I; 38, II, “c”, todos do RICMS/PB e R\$ 4.728,50 (quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 1.576,17 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezessete centavos) de multa.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, as quais também devem ser remetidas em nome da Coteminas S. A., inscrição estadual nº 16.146.953-1, tendo em vista figurar como responsável/interessada no auto de infração na qualidade de emitente dos documentos fiscais considerados inidôneos.



Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de dezembro de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator